



Número: **1001858-05.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2^a Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **28/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 135.117,72**

Assuntos: **Exame de Saúde e/ou Aptidão Física**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
(AUTOR)		AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (RÉU)		
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (RÉU)		DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
17363 9381	03/03/2020 14:08	<u>Sentença Tipo A</u>



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

2^a Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1001858-05.2019.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO44647

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ... em face da **UNIÃO FEDERAL e CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE**, na qual objetiva a anulação do ato administrativo ilegal que excluiu a requerente do certame por considerá-lo inapta para concorrer as vagas de pessoa com deficiência, bem como a condenação da ré para proceder à nomeação e dar posse à requerente no cargo de Analista Judiciário – Área Direito, dos quadros do Ministério Público da União, por figurar dentro do número de vagas ofertadas antes de sua eliminação ilegal do certame.

Na petição inicial (fls. 748/776 – Id 30932001), narra que foi aprovada na fase das provas objetiva e discursiva do Concurso Público para provimento do cargo de Analista Judiciária do Ministério Público da União dentre as vagas destinadas aos candidatos com deficiência física e, consequentemente convocada para a fase de Avaliação Biopsicossocial. Relata que seu nome não foi publicado na lista de candidatos aprovados nesta última fase, “*sob a argumentação de que o resultado da frequência de 500HZ nos ouvidos direito e esquerdo apresentaram resultado inferior a 41 decibéis, porém a banca examinadora não calculou a ‘média das frequências’ conforme parecer exarado pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia (...), resultando na inaptidão para que a candidata possa participar do certame nas vagas reservadas aos candidatos com deficiência*”.

Atribui à causa o valor de R\$ 135.117,72 (cento e trinta e cinco mil, cento e dezessete reais e setenta e dois centavos)

Junta documentos (fls. 777/1159).

Este Juízo deferiu o requerimento de gratuidade de justiça e o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a inclusão da autora no rol de candidatos aptos a concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, assegurando-lhe o direito de continuar participando do concurso público para o cargo de Analista Judiciário do MPU (Edital nº1 – MPU, de 21/8/2018) na referida condição (fls. 741/743 – Id 32763963).

Na contestação de fls. 710/723, 411/424 (Id 35910992), o CEBRASPE suscita, preliminarmente, a) a necessidade de citação de todos os candidatos concorrentes às vagas reservadas aos candidatos ao mesmo cargo e área que apresentem deficiência como litisconsortes passivos necessários; e b) impugnação ao valor da causa, afirmando que o valor deveria ser de R\$60,00 (sessenta reais), que é o valor da taxa de inscrição no concurso em comento. No mérito, defende que o edital é a lei do concurso e que, inobservando o disposto no item 5.2.1 do edital de abertura do certame, a autora “declarou-se deficiente no ato da inscrição, contudo, na documentação médica apresentada foi constatado que a audiometria tonal mostrou: ouvido direito – limiares auditivos iguais a 30, 45, 60 e 60 dB, nas frequências de 500, 1.000, 2.000 e 3.000 Hz, respectivamente e no ouvido esquerdo – limiares auditivos iguais a 30, 45, 65 e 65 dB, nas frequências de 500, 1.000, 2.000 e 3.000 Hz, respectivamente, entre outros documentos”. Defende, nessa linha, “que o candidato apresenta perda auditiva bilateral, entretanto os limiares auditivos, em ambos os ouvidos, são MENORES do que 41 dB (mais exatamente 30 dB) na frequência de 500Hz, porquanto a candidata NÃO APRESENTA perda auditiva bilateral de 41 dB ou mais na frequência de 500Hz, conforme previsto no artigo 4º, inciso II, do Decreto 3.298/99: II – deficiência auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz” (fl. 715). Sustenta a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora e defende a não violação ao princípio da isonomia.

Junta documentos (fls. 425/664 e 724/729).

Réplica às fls. 665/683 (Id 38692024), instruída por documentos (fls. 685/709).

Petição da autora informando descumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência às fls.



408/409 (Id 38678133). Junta documentos (fls. 404/406).

Na contestação de fls. 356/373 e 81/98 (Id 39315010), a UNIÃO, por sua vez, defende a legalidade da eliminação da autora, haja vista que não foi apresentado pela requerente o nível de surdez bilateral para fins de caracterização de pessoa com deficiência está prevista na Lei nº 7.853/1989 e Decreto nº 3.298/1999. Afirma que “o laudo de perícia médica juntado aos autos é claro ao afirmar que a Autora não possui perda bilateral superior a 41dB nas frequências 500, 1000, 2000 e 3000Hz”. Aduz que os relatórios particulares juntados pela parte autora são insuficientes para ilidir a presunção de legalidade do laudo oficial. Sustenta a impossibilidade de posse antes do trânsito em julgado.

Junta documentos (fls. 374/393 e 99/338).

Petição da UNIÃO à fl. 74, informando que não tem provas a produzir.

Petição da autora às fls. 72/73 informando que não tem provas a produzir e alegando descumprimento da tutela provisória de urgência.

Petição do CEBRASPE à fl. 66 afirmando que cumpriu a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência.

Petição da autora às fls. 56/58 (Id 99246880) reiterando a alegação de descumprimento da decisão. Junta documentos às fls. 54/55.

Petição do CEBRASPE à fl. 53 (Id 99246852).

Este Juízo acolheu a alegação de descumprimento da decisão e ratificou os termos da tutela provisória de urgência deferida, determinando às rés que incluam a autora no rol de candidatos aptos a concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, assegurando-lhe o direito de continuar participando do concurso público para o cargo de Analista Judiciário do MPU (Edital nº 1 – MPU, de 21/8/2018) na referida condição, sob pena de multa diária ora fixada em R\$500,00 (quinquinhentos reais) por dia de descumprimento da ordem, para cada uma das rés (fls. 50/51 – Id 99391439).

Petição do CEBRASPE às fls. 18/20 (Id 125315919). Junta documentos (fls. 21/46).

Petição da União à fls. 14 (Id 127878876).

Petição do CEBRASPE à fl. 11 (Id 137612357).

Petição da União à fl. 5, instruída pelos documentos de fls. 6/10.

Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminares

II.1.1. Litisconsórcio passivo necessário

Primeiramente, verifico que – ao contrário do que defende a ré – não há necessidade de citação dos candidatos concorrentes às vagas do mesmo cargo e área, que também apresentem deficiência física, haja vista que os candidatos aprovados do concurso possuem apenas expectativa de direito à nomeação. Nesse sentido, confira-se aresto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *litteris*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EBSERH. ENFERMEIRO. EDITAL Nº 04/2014 - EBSERH/HUPES-UFBA. PROVA DE TÍTULOS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CONSONÂNCIA COM O EXIGIDO NO EDITAL. TERMO INICIAL DA PONTUAÇÃO. DATA MAIS RECENTE DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE. REGISTRO PROVISÓRIO. VALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A EBSERH possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se discute a



legalidade do ato da banca examinadora que desconsiderou a pontuação de candidato na fase de avaliação de títulos de concurso público realizado pela requerida para provimento de vagas de seu quadro de pessoal, pois a empresa ré é responsável pela realização do certame e pela homologação do seu resultado final.

2. "É prescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos de concurso público, na medida em que eles têm apenas expectativa de direito à nomeação". (MS 24.596/DF, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, j. em 04/09/2019, DJe 20/09/2019).

3. Não havendo previsão no edital de restrição do início da contagem do prazo da experiência profissional à data mais recente da emissão do registro no conselho de classe, mas tão somente advertência constante em formulário da relação de documentos para avaliação de títulos, afigura-se ilegal, porquanto desprovido de razoabilidade, o ato que desconsiderou o período anterior em que o candidato, já inscrito provisoriamente no aludido conselho, exerceu as atividades do cargo pretendido, mormente por que a data do registro pode não coincidir com aquela estampada na carteira de identidade profissional, como na espécie. (AMS 0072586-64.2014.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, E-Djf1 15/05/2018; Ac 0026700-51.2014.4.01.3300, Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, E-Djf1 18/10/2016).

4. Demonstrado que autora ativou sua inscrição provisória no Conselho Regional de Enfermagem da Bahia em 8/2/1999, obtendo sua inscrição definitiva em 22/4/2003, não merece reparo a sentença que determinou à ré que reapreciasse a pontuação da experiência profissional da apelada, fixada a primeira data como termo inicial, e, consequentemente, procedesse à sua reclassificação no emprego de enfermeiro assistencial, de acordo com a nova pontuação obtida.

5. Apelação a que se nega provimento.

(AC 0046392-36.2014.4.01.3300, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 27/01/2020 PAG.) (Grifou-se)

II.1.2. Impugnação ao valor da causa

No que concerne à impugnação ao valor atribuído à causa, melhor razão não assiste à ré.

Isto porque o valor indicado pela autora corresponde a 12 (doze) vezes o valor da remuneração mensal do cargo, que, segundo o item 2.1 do edital, corresponde a R\$11.259,81 (onze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos). Assim, considerando que a autora pleiteia nomeação e posse no cargo público em comento, a norma que incide é aquela disposta no art. 292, §2º, do CPC/2015, segundo o qual "*o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações*".

Ademais, ao contrário do que defende a ré, o valor da taxa de inscrição é irrelevante para a discussão travada no presente feito.

Rejeito, pois, a impugnação ao valor da causa.

II.1.3. Alegação de descumprimento da tutela provisória

Verifico que o CEBRASPE logrou comprovar pela juntada do Edital nº 24 – MPU, de 8 de novembro de 2019 (Id 13712364), que cumpriu a determinação exarada por este Juízo em relação ao deferimento da tutela provisória de urgência.

Rejeito, portanto, a alegação de descumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência.

II.2. Mérito

Verifico que ao deferir o pedido de tutela provisória de urgência, este Juízo assim fundamentou a decisão (fls. 741/743 – Id 32763963), *litteris*:



(...) A tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem: (a) a probabilidade do direito; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (c) a reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do CPC/2015).

No caso em apreço, em exame de cognição sumária, considero evidenciada a probabilidade do direito ora invocado, pois, da análise dos documentos que instruem a inicial verifica-se que a autora não foi considerada portadora de deficiência por não apresentar perda auditiva igual ou superior a 41dB na frequência de 500Hz (Id 30932036), sem haver, no entanto, qualquer especificação do déficit da candidata nas demais freqüências indicadas no art. 4º, inciso II, do Decreto nº 3.298/99, quais sejam 1000HZ, 2000HZ e 3000HZ.

Entretanto, o entendimento firmado pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia acerca da matéria indica que "a correta interpretação a ser dada ao inciso II do art. 4º do Decreto Federal 3.298/1999 é que é considerada pessoa portadora de deficiência auditiva o indivíduo que possua perda auditiva bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (Db) ou mais, aferida por audiograma, na média das freqüências de 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 3000Hz".

Nesse sentido confira-se o seguinte acórdão do TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA NA LISTA DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. PERDA AUDITIVA DE 41 DECIBÉIS OU MAIS. MÉDIA DAS FREQUÊNCIAS SONORAS DEFINIDAS NA LEGISLAÇÃO. DEFICIÊNCIA CARACTERIZADA. DECRETO 3.298/99. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Com a presente ação, a autora pretende obter o reconhecimento de sua condição de deficiente

física auditiva bilateral para que possa ser nomeada e empossada no cargo de Analista Processual - Área Judiciária do MPU, nas vagas destinadas a portadores de necessidades especiais (Edital nº 01-PGR/MPU).

2. O Decreto 3.298, de 20.12.1999, que regulamentou a Lei 7.853/1989 e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, com redação dada pelo Decreto 5.296/2004, estabelece que é considerada pessoa portadora de deficiência auditiva aquela que possui perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (41dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ,

2.000Hz e 3.000Hz (art. 4, II).

3. O laudo elaborado pela banca do concurso excluiu a autora ao argumento de que a candidata

"não se enquadra no decreto".

4. O Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFa, através do Parecer 31, de 1º de março de 2008, é conclusivo no sentido de que "(...) é considerada pessoa portadora de deficiência auditiva o indivíduo que possua perda auditiva bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma, na média das freqüências de 500HZ, 1000HZ, 2000HZ e 3000HZ (...)".

5. O entendimento de que, se, em uma freqüência, o candidato não atinge perda de 41 decibéis

ou mais (como no caso dos autos), já o excluiria da possibilidade de concorrer às vagas destinadas aos candidatos deficientes físicos não se mostra correto.

6. A atual jurisprudência, com base no parecer do CFFa, tem se perfilhado na tese de que, para

se aferir a deficiência, tem que se levar em conta a média e não cada freqüência isoladamente. Precedentes.

7. Consta do exame audiológico realizado pela autora que a perda média auditiva, nas freqüências 500HZ, 1000HZ, 2000HZ e 3000HZ, é de 47,5dB, no ouvido direito, e de 55,dB, no esquerdo.

8. Sendo a média aritmética da perda auditiva da autora em cada um dos ouvidos maior que os 41dB estipulados pelo Decreto 3.298/1999, ela ostenta o direito de ser considerada portadora de surdez bilateral e apta a concorrer às vagas destinadas aos deficientes físicos.



9. Em se tratando de direitos humanos fundamentais, estes devem ser interpretados de forma que seja garantida a sua máxima efetividade.

10. A legislação aplicada ao caso, na espécie, deve ser interpretada de modo verdadeira inclusão social das pessoas portadoras de deficiência, devendo ser considerada como pessoa portadora de deficiência auditiva aquela que tenha perda auditiva de 41 decibéis ou mais, repise-se, segundo a média das frequências sonoras definidas na legislação.

11. A Constituição Federal, ao tratar da reserva de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência (art. 37, VIII), teve em vista não apenas a observância do princípio da eficiência, mas, principalmente, assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício dos seus direitos individuais e sociais e a sua efetiva integração social (Lei 7.853/89, art. 1º). Precedente: AC 2003.38.00.002626-0/MG, Quinta Turma, Rel. Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (conv.), 17/12/2009 e-DJF1 P. 295.

12. Reformada a sentença recorrida para julgar procedente o pedido inicial e determinar a reinclusão da autora no rol dos candidatos portadores de deficiência física no concurso público para cargo de Analista Processual do MPU, bem como para que seja determinado que eventual convocação dos aprovados obedeça esta classificação, permitindo à candidata a sua nomeação, posse e exercício no cargo pretendido. Invertidos os ônus da sucumbência.

13. Apelação provida.
(AC 0009887-42.2011.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 07/06/2016)

Nessa perspectiva, considerando que o laudo médico e o exame auditivo que instruem a inicial (Id 30941969 e 30941975) demonstram que a impetrante possui perda auditiva bilateral, com patamares superiores a 41 dB nas frequências de 1000Hz, 2000Hz e 3000Hz, entendo, no atual momento processual, que a autora deve ser considerada deficiente auditiva, a teor do artigo 4º, II, do Decreto nº 3.298/99.

O periculum in mora decorre da iminência da homologação do resultado final do certame.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar a inclusão da autora no rol de candidatos aptos a concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, assegurandole o direito de continuar participando do concurso público para o cargo de Analista Judiciária do MPU (Edital nº 1-MPU, de 21/8/2018) na referida condição. (...) (Grifou-se)

Como visto, defendem as rés que a autora declarou-se deficiente no ato da inscrição, porém não apresentou documentação médica que comprovasse, de fato, a perda auditiva nos patamares mínimos exigidos pela banca, nos termos da Lei nº 7.853/1989 e do Decreto nº 3.298/1999.

A alegação da ré, contudo, não merece prosperar, haja vista o acervo probatório que instrui a inicial, notadamente os documentos de fls. 1142/1150, que deixam claro que a requerente apresenta "perda auditiva sensorineural bilateral, moderada a severa, com media de audibilidade em orelha direita de 46,25 Db e em orelha esquerda 47,50 Db, nas frequências de 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 3000Hz, CID: H 90.5, que resulta no comprometimento das funções auditivas, com necessidade de aparelho de amplificação sonora individual bilateral" (Id 30941975 – Grifou-se).

Desta forma, considerando o entendimento que vem sendo sufragado pela jurisprudência já citada na ocasião do deferimento da tutela provisória de urgência, o Parecer 31, de 1º/03/2008, do Conselho Federal de Fonoaudiologia é conclusivo ao afirmar que "(...) é considerada pessoa portadora de deficiência auditiva o indivíduo que possua perda auditiva bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis ou mais, aferida por audiograma, na média das frequências de 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 3000Hz (...)" (Grifou-se e negritou-se).

Os elementos constantes nos autos revelam-se suficientes para se concluir pela constatação da perda auditiva



bilateral superior a 41dB nas frequências de 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz. Assim, o fato de a requerente não possuir perda auditiva tão significativa na frequência de 500Hz, não é o suficiente para descharacterizar a perda auditiva que justifique sua inclusão na lista de deficientes.

Dante disso, considerando que não houve alteração do quadro fático-jurídico após o exame da tutela provisória de urgência e que a questão jurídica principal em discussão foi devidamente debatida e decidida em toda a sua extensão e profundidade, o pedido principal deve ser julgado procedente.

DISPOSITIVO

III.

Ante o exposto:

a) **CONFIRMO** a tutela provisória de urgência concedida às fls. 741/743 (Id 32763963); e

b) **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, para anular o ato administrativo que a excluiu do certame e considerá-la apta para concorrer às vagas de pessoa com deficiência, e condenar as réis a nomear e empossar a requerente no cargo de Analista Judiciária – área Direito, do Ministério Público da União, observando-se fielmente sua classificação na lista de candidatos com deficiência.

Por conseguinte, extinguo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno as réis ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, tendo em vista a iliquidex da sentença, serão fixados quando da liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal da SJDF

